



Council of the
European Union

137551/EU XXV.GP
Eingelangt am 21/03/17

Brussels, 21 March 2017
(OR. en)

7523/17

Interinstitutional File:
2017/0004 (COD)

SOC 215
EMPL 164
SAN 113
IA 49
CODEC 447
INST 142
PARLNAT 101

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament
date of receipt: 15 March 2017
To: President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL amending Directive 2004/37/EC on the protection of workers from the risks related to exposure to carcinogens or mutagens at work
[doc. 5251/17 SOC 12 EMPL 8 SAN 24 IA 4 CODEC 32 - COM(2017) 11 final]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned opinion¹.

¹ translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20170011.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2017)11

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho [COM(2017)11]

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Trabalho e Segurança Social, atento o seu objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

2 - A presente iniciativa tem, pois, por objetivo melhorar a proteção da saúde dos trabalhadores mediante a redução da exposição profissional a agentes químicos cancerígenos, proporcionar maior clareza e contribuir para a existência de condições mais equitativas para os operadores económicos. Trata-se de uma das ações prioritárias identificadas no Programa de Trabalho da Comissão para 2016.

Com esta iniciativa, a Comissão cumpre o seu compromisso de melhorar a eficiência e a eficácia do quadro da UE para a proteção dos trabalhadores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – É referido na presente iniciativa que as estimativas da incidência atual e futura de doenças profissionais indicam que os cancros relacionados com o trabalho constituem um problema que persistirá no futuro por via da exposição dos trabalhadores a agentes cancerígenos.

Neste contexto, é mencionado que o cancro é a primeira causa de mortalidade ligada ao trabalho na UE.

Anualmente, 53 % dos óbitos por doença profissional são atribuídos ao cancro¹.

4 – Por conseguinte, a presente iniciativa refere que a Comissão Europeia tem como objetivo estratégico garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável para os trabalhadores na UE, de acordo com a sua Comunicação sobre o quadro estratégico da UE para a saúde e a segurança no trabalho 2014-2020².

Um dos principais desafios identificados no quadro estratégico é melhorar a prevenção das doenças relacionadas com o trabalho, eliminando os riscos atuais, novos e emergentes.

5 – A presente iniciativa enquadra-se, pois, na prioridade da Comissão para um mercado único aprofundado e mais equitativo, nomeadamente a sua dimensão social. Está em consonância com o trabalho da Comissão para criar um mercado de trabalho equitativo e com uma dimensão verdadeiramente pan-europeia que proporcione aos trabalhadores uma proteção digna e empregos sustentáveis³. Incluem-se aqui a proteção em matéria de saúde e segurança no trabalho, a proteção social e os direitos ligados ao contrato de trabalho.

6 – É, ainda, mencionado que melhorar as condições de trabalho e evitar que os trabalhadores sejam vítimas de acidentes graves ou de doenças profissionais e

¹ Estimativas europeias de acidentes de trabalho e doenças profissionais, Work-related Illnesses Identification, Causal Factors and Prevention Safe Work — Healthy Work — For Life (Identificação de doenças profissionais, fatores causais e prevenção no trabalho — trabalho saudável — para a vida) Takala, J., Workplace Safety and Health Institute (Instituto de Saúde e Segurança no Trabalho), Singapura, apresentação na Conferência da Presidência da UE, Atenas, junho de 2014.

² COM (2014) 332 final, <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52014DC0332&from=EN>

³ Discurso do Presidente Juncker sobre o estado da União no Parlamento Europeu, 9 de setembro de 2015 (https://ec.europa.eu/priorities/sites/beta-political/files/state_of_the_union_2015_en.pdf).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

promover a sua saúde ao longo da sua vida ativa é um princípio fundamental, em consonância com a ambição de uma Europa Social, tal como definiu o Presidente Juncker nas suas orientações políticas. Tem também um impacto positivo sobre a produtividade e a competitividade, e é essencial para promover o prolongamento da vida ativa, de acordo com os objetivos da Estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo⁴

7 – Sublinha-se, deste modo, que a presente iniciativa procede à alteração da Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, tendo como objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

A presente iniciativa fixa as prescrições mínimas especiais neste domínio, incluindo valores-limite. São, assim, introduzidas mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele».

8 – Por último, importa referir que os objetivos da presente iniciativa são coerentes com os direitos fundamentais, tal como estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial o artigo 2.º (Direito à vida) e o artigo 31.º (Condições de trabalho justas e equitativas).

9 – Quanto à incidência orçamental é referido que a presente iniciativa não requer novos recursos orçamentais e de pessoal para o orçamento da UE ou de organismos criados pela UE.

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 153º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

⁴ COM(2010) 2020 e COM(2014) 130 final.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O objetivo da presente iniciativa consiste em melhorar o nível de proteção da saúde dos trabalhadores em conformidade com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a), do TFUE.

Nos termos do artigo 153.º, n.º 2, do TFUE, a melhoria, em especial, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, é um aspeto da política social em que a UE partilha competências com os Estados-Membros

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Atendendo a que os objetivos da presente iniciativa, que consistem em melhorar as condições de vida e de trabalho e a proteção da saúde dos trabalhadores contra os riscos específicos resultantes da exposição a agentes cancerígenos, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º, nº 3, do Tratado da União Europeia.

É, pois, cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

Quanto ao princípio da proporcionalidade

Em conformidade com o artigo 153º, nº 4, do TFUE, as disposições desta iniciativa não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais rigorosas compatíveis com os Tratados, sob a forma, por exemplo, de valores-limite mais baixos. Daí decorre que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5º, nº 4, do TUE, a presente iniciativa não excede o que é necessário para alcançar aqueles objetivos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

- 1 - A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.
- 2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



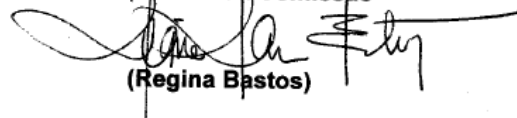
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2017

O Deputado Autor do Parecer


(António Costa da Silva)

A Presidente da Comissão


(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Trabalho e Segurança Social.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA
SOCIAL

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à
proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à
exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho -
COM(2017)11

Autora: Deputada Rita
Rato (PCP)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta
2. Enquadramento Legal e Doutrinário
3. Princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, [Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia], compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo da Proposta

A presente iniciativa procede à alteração da Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

Esta Diretiva tem como objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.

A Diretiva fixa as prescrições mínimas especiais neste domínio, incluindo valores-limite, não se aplicando aos trabalhadores expostos apenas às radiações a que alude o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

As alterações em causa são relativas ao anexo I (*Lista de substâncias, preparados e processos*, aditando-se um ponto relativamente aos já existentes sobre a *exposição a óleos que foram anteriormente utilizados em motores de combustão interna para lubrificar e arrefecer as peças móveis dentro do motor*), inserindo a correspondente notação «pele» na parte B do anexo III da Diretiva. Também o anexo III (*Valores-limite e outras disposições diretamente relacionadas*) é alterado, incluindo novas substâncias que podem ser absorvidas significativamente pela pele e os seus valores-limite de



Comissão de Trabalho e Segurança Social

exposição. São assim introduzidas mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele».

A Diretiva em causa deve ser transposta no prazo de dois anos.

2. Enquadramento legal e doutrinário

A Diretiva 89/391/CEE relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores, procurava dar cumprimento ao artigo 118.º do Tratado CEE com a previsão dos preceitos mínimos no que se refere à melhoria das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de proteção, de segurança e de saúde dos trabalhadores.

A Diretiva em causa continha uma norma (artigo 16.º) dedicada às Diretivas especiais: *O Conselho adotará, sob proposta da Comissão (...) diretivas especiais, nomeadamente nos domínios referidos no anexo. Do anexo referido constavam os locais e equipamentos de trabalho.*

A Diretiva 2004/37/CE é a sexta diretiva especial nos termos do referido artigo 16.º e tem como antecedentes a Diretiva 90/394/CEE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, tendo sido por diversas vezes alterada de modo substancial.

A Diretiva de 1990 procurava dar resposta ao segundo programa de ação das Comunidades europeias em matéria de segurança e saúde no local de



Comissão de Trabalho e Segurança Social

trabalho, que previa a elaboração de medidas de proteção a favor dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos, partindo da regulamentação sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas (definida na Diretiva 67/548/CEE e Diretivas posteriores, a Diretiva 88/379/CEE, com as alterações introduzidas pela Diretiva 89/178/CEE, e Diretiva 1999/45/CE).

Em 2004, subjazia à criação da nova Diretiva a necessidade de estabelecer em toda a Comunidade um nível uniforme de proteção contra os riscos ligados a agentes cancerígenos ou mutagénicos, sob a égide de princípios gerais que permitissem a aplicação harmonizada das prescrições mínimas.

Prevvia-se ainda na Diretiva de 2004 que *embora os conhecimentos científicos atuais não permitam estabelecer limites abaixo dos quais os riscos para a saúde deixem de existir, a redução da exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos diminuirá, no entanto, esses riscos.*

Foram, nesta sede, definidos valores-limite de exposição profissional, revistos sempre que se julgar necessário, em função de dados científicos mais recentes, aplicando-se o princípio da precaução e medidas preventivas. Destaca-se ainda o trabalho do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho neste âmbito. Relevam também nesta sede os programas da União destinados ao combate ao cancro como A Europa contra o cancro (1987/1989), o EUROCARE (Registo Europeu do Cancro – estudo sobre a sobrevivência e o tratamento de doentes com cancro), recomendação sobre o rastreio do cancro que reconhece a sua eficácia



Comissão de Trabalho e Segurança Social

comprovada em alguns tipos de cancro, Ação Contra o Cancro: Parceria Europeia e o projeto EUROCOURSE.

No que se refere à iniciativa em apreço, apesar das normas constantes da Diretiva 2004/37/CE, *é necessário considerar outras vias de absorção, incluindo a possibilidade de penetração cutânea, a fim de garantir o melhor nível de proteção possível*. A avaliação dos dados e propostas de valores-limite são fornecidas pelo Comité Científico em matéria de Limites de Exposição Ocupacional¹.

As alterações agora em causa pretendem responder às ações prioritárias identificadas no Programa de Trabalho da Comissão de 2016, melhorando a eficiência e eficácia da proteção dos trabalhadores, bem como ao quadro estratégico da UE para a saúde e a segurança no trabalho 2017-2020, melhorando a prevenção das doenças relacionadas com o trabalho, eliminando os *riscos atuais, novos e emergentes*.

Outra das prioridades da Comissão é a existência “de um mercado único aprofundado e equitativo, na sua dimensão social, que proporcione aos trabalhadores proteção e emprego sustentáveis”². No âmbito da Estratégia Europa 2020 estão também previstas novas avaliações de impacto propondo

¹ A missão deste comité visa contribuir “para a melhoria do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, fornecendo à Comissão provas científicas sobre os efeitos dos agentes químicos na saúde dos trabalhadores no local de trabalho, as quais são indispensáveis para que a Comissão possa atingir os objetivos de política social da União”.

²Discurso do Presidente Juncker sobre o estado da União.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

valores-limite para outros agentes cancerígenos, promovendo a saúde ao longo da vida ativa dos cidadãos.

De referir ainda que, a Comunicação da Comissão sobre *Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho*, contém preocupações relativas ao tema.

As medidas em causa estão em consonância com o artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que dispõe que *a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros (...) na melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores*, dando ainda cumprimento ao disposto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe *Condições de trabalho justas e equitativas: Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas* (n.º 1 do artigo 31.º).

3. Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade

Considerando que a presente iniciativa procede à alteração da Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

Considerando que tem como objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a

Comissão de Trabalho e Segurança Social

que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho;

Considerando que, ao serem introduzidas mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele», os estados-membros tem um período até dois anos para a sua transposição e consequente aplicação em conformidade nos diplomas legais que regulamentam estas matérias;

Conclui-se que são respeitados os **princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**.

II – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

- 1- A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
- 2- O Objetivo da proposta *sub-judice* é a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho e a introdução de mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele»;



Comissão de Trabalho e Segurança Social

- 3- A proposta em apreço respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- 4- A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

IV – PARECER

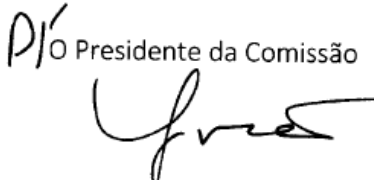
A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

1. O presente Relatório deve ser remetido, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
2. O escrutínio da presente iniciativa deve ser dado por concluído.

Palácio de S. Bento, 27 de fevereiro de 2016.

A Deputada Relatora


Rita Rato


O Presidente da Comissão

Feliciano Barreiras Duarte

COM(2017)11

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho

Data de entrada na CAE: 17-01-2017

Prazo de subsidiariedade: 15-03-2017

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

I. Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa procede à alteração da Diretiva 2004/37/CE, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho, que tem como objetivo a proteção dos trabalhadores contra os riscos para a sua segurança e saúde, incluindo a respetiva prevenção, a que estejam ou sejam suscetíveis de estar expostos, em virtude de exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho. A Diretiva fixa assim as prescrições mínimas especiais neste domínio, incluindo valores-limite, mas não se aplica aos trabalhadores expostos apenas às radiações a que alude o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

As alterações em causa são relativas ao anexo I, referente à *Lista de substâncias, preparados e processos*, aditando-se um ponto relativamente aos já existentes sobre a *exposição a óleos que foram anteriormente utilizados em motores de combustão interna para lubrificar e arrefecer as peças móveis dentro do motor*, inserindo a correspondente notação «pele» na parte B do anexo III da diretiva.

Também o anexo III, que contém os *Valores-limite e outras disposições diretamente relacionadas* é alterado no sentido de incluir novas substâncias que podem ser absorvidas significativamente pela pele e os seus valores-limite de exposição.

São assim introduzidas mais 7 substâncias cancerígenas e estabelecidos valores-limite e/ou notações «pele».

A Diretiva em causa deve ser transposta no prazo de dois anos.

II. Enquadramento legal e doutrinário

Em 1989, a Diretiva 89/391/CEE, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores, procurava dar cumprimento ao artigo 118.º do Tratado CEE com a previsão dos preceitos mínimos no que se refere à melhoria das condições de trabalho, a fim de assegurar um melhor nível de proteção, de segurança e de saúde dos trabalhadores.

A Diretiva em causa continha uma norma (artigo 16.º) dedicada às Diretivas especiais: *O Conselho adoptará, sob proposta da Comissão (...) directivas especiais, nomeadamente nos domínios referidos no anexo. Do anexo referido constavam os locais e equipamentos de trabalho.*

A Diretiva 2004/37/CE é a sexta diretiva especial nos termos do referido artigo 16.º e tem como antecedentes a Diretiva 90/394/CEE, relativa à proteção dos trabalhadores contra

riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho, tendo sido por diversas vezes alterada de modo substancial.

A Diretiva de 1990 procurava dar resposta ao segundo programa de ação das Comunidades europeias em matéria de segurança e saúde no local de trabalho, que previa a elaboração de medidas de proteção a favor dos trabalhadores expostos a agentes cancerígenos, e partia da regulamentação sobre classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, definida na Diretiva 67/548/CEE e Diretivas posteriores: Diretiva 88/379/CEE, com as alterações introduzidas pela Diretiva 89/178/CEE, e Diretiva 1999/45/CE.

Em 2004, subjazia à criação da nova Diretiva a necessidade de estabelecer em toda a Comunidade um nível uniforme de proteção contra os riscos ligados a agentes cancerígenos ou mutagénicos, sob a égide de princípios gerais que permitissem a aplicação harmonizada das prescrições mínimas.

Previo-se ainda na Diretiva de 2004 que *embora os conhecimentos científicos atuais não permitam estabelecer limites abaixo dos quais os riscos para a saúde deixem de existir, a redução da exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos diminuirá, no entanto, esses riscos.*

Foram, nesta sede, definidos valores-limite de exposição profissional, revistos sempre que se julgar necessário, em função de dados científicos mais recentes, aplicando-se o princípio da precaução e medidas preventivas.

Destaca-se ainda o trabalho do Comité Consultivo para a Segurança e a Saúde no Local de Trabalho neste âmbito.

Relevam também nesta sede os programas da União destinados ao combate ao cancro como A Europa contra o cancro (1987/1989), o EUROCARE (Registo Europeu do Cancro – estudo sobre a sobrevivência e o tratamento de doentes com cancro), recomendação sobre o rastreio do cancro que reconhece a sua eficácia comprovada em alguns tipos de cancro, Ação Contra o Cancro: Parceria Europeia e o projeto EUROCOURSE.

No que se refere à iniciativa em apreço, apesar das normas constantes da Diretiva 2004/37/CE, é *necessário considerar outras vias de absorção, incluindo a possibilidade de penetração cutânea, a fim de garantir o melhor nível de proteção possível.*

A avaliação dos dados e propostas de valores-limite são fornecidas pelo Comité Científico em matéria de Limites de Exposição Ocupacional, cujo trabalho procura contribuir *para a melhoria do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, fornecendo à Comissão provas científicas sobre os efeitos dos agentes químicos na saúde dos trabalhadores no local de trabalho, as quais são indispensáveis para que a Comissão possa atingir os objetivos de política social da União.*

As alterações agora em causa pretendem responder às ações prioritárias identificadas no Programa de Trabalho da Comissão de 2016, melhorando a eficiência e eficácia da proteção dos trabalhadores, bem como ao quadro estratégico da UE para a saúde e a segurança no trabalho 2017-2020, melhorando a prevenção das doenças relacionadas com o trabalho, eliminando os *riscos atuais, novos e emergentes*.

Enquadra-se ainda na prioridade da Comissão de um mercado único aprofundado e equitativo, na sua dimensão social, que proporcione aos trabalhadores proteção e emprego sustentáveis, mencionado no Discurso do Presidente Juncker sobre o estado da União.

O trabalho nesta sede é contínuo, devendo ser realizadas novas avaliações de impacto com vista a propor valores-limite para outros agentes cancerígenos, permitindo-se promover a saúde ao longo da vida ativa dos cidadãos, indissociável do crescimento inteligente, sustentável e inclusivo presente na Estratégia Europa 2020.

De referir ainda a Comunicação de Comissão sobre *Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho*, que contém preocupações relativas ao tema: *A Comissão está empenhada em prosseguir os esforços para prevenir mortes causadas por cancro profissionais e outros problemas de saúde relacionados com o trabalho, através de novas propostas legislativas*. Em causa está a iniciativa em apreço e atualizações técnicas da Diretiva 2004/37/CE.

As medidas em causa estão em consonância com o artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que dispõe que *a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros (...) na melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, dando ainda cumprimento ao disposto na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, sob a epígrafe Condições de trabalho justas e equitativas: Todos os trabalhadores têm direito a condições de trabalho saudáveis, seguras e dignas* (n.º 1 do artigo 31.º).

III. Antecedentes

COM(2016)48

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos durante o trabalho

COM(2017)11

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

COM(2017)12

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Condições de trabalho mais seguras e mais saudáveis para todos - Modernização da política e da legislação da UE em matéria de saúde e segurança no trabalho

COM(2015)100

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Resultados da consulta pública sobre a estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo

COM(2015)610

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES Programa de trabalho da Comissão para 2016 Não é o momento de continuarmos como dantes

COM(2014)332

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020

V. Posição do Governo (quando disponível)

Não disponível.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
Alemanha	<u>German Bundestag</u>	17-02-2017	Em curso	<p>Committee responsible: Committee on Labour and Social Affairs</p> <p>Committees asked for an opinion: Committee on the Affairs of the European Union Committee on Health</p>

COM(2017)11

Bélgica	<u>Belgian House of Representatives</u>	02-02-2017	Em curso	On February 2nd 2017, an information file was submitted to : - the Social Affairs Committee; - the Advisory Committee on European Affairs. fiche - file (FR) (NL)
Eslováquia	<u>National Council of the Slovak Republic</u>	08-02-2017	Em curso	NC SR's scrutiny information web page
Espanha	<u>Cortes Generales</u>	16-02-2017	Concluído	The Bureau of the Joint Committee for EU Affairs examined the initiative on 16 February 2017.
Finlândia	<u>Finnish Parliament</u>	-	Em curso	-
Irlanda	<u>Irish Houses of Oireachtas</u>	-	Concluído	21 February 2017 Agreed decision: It was agreed that this proposal does not warrant further scrutiny. Decision List A - JC on JEI - Meeting of 21st February 2017.pdf (EN)
Lituânia	<u>Seimas of the Republic of Lithuania</u>	15-02-2017	Concluído	The Committee on Social Affairs and Labour concluded that the Proposal complies with the principle of subsidiarity.
Luxemburgo	<u>Luxembourg Chamber of Deputies</u>	24-01-2017	Em curso	-
Polónia	<u>Polish Sejm</u>	17-01-2017	Em curso	The Polish Sejm scrutiny page, which is a record of the Internet database European Legislative Documents in the Sejm (EDL-S), contains information on: - proceedings in the EU Affairs Committee, i.e. decisions of the Committee, including adopted opinions, legal bases of the decisions, complete records of meetings of the Committee, as well as, until 6th meeting of the 7th term Committee (26.07.2012), summaries of meetings. - proceedings in the Sejm, i.e. resolution of the Sejm containing reasoned opinion on subsidiarity or other resolutions or statutes, as well as links to the Legislative Process database.
	<u>Polish Senate</u>	08-02-2017	Em curso	Taken into account without further deliberation.
Roménia	<u>Romanian Senate</u>	31-01-2017	Em curso	-

COM(2017)11

Suécia	<u>Swedish Parliament</u>	16-02-2017	Em curso	<p>Referred to the Committee on Labour Market. The Committee will examine whether the draft is in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee will report on its findings to the Chamber.</p> <p>The Committee on Labour Market deliberated with the Government on the matter on 2017-01-31.</p> <p>The Committee on Labour Market decided on the matter on 2017-01-31. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.</p> <p>The Committee on Labour Market decided on the matter on 2017-02-16. The Committee found the draft to be in compliance with the principle of subsidiarity. The Committee informed the Chamber on this decision via an extract from the minutes of the relevant meeting.</p>
--------	---------------------------	------------	----------	---

COM(2017)11